

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

DECISÃO DE RECURSO DA CONCORRÊNCIA Nº 05/2015

Em 05 de novembro de 2015, a CPL – Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 1.024, de 22 de junho de 2015, vem decidir o recurso oposto pela empresa **R MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 10.452.281/0001-77, que se opõe à habilitação das seguintes empresas concorrentes: **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA**, CNPJ nº 03.583.785/0001-60; **CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA EPP**, CNPJ nº 11.512.628/0001-92; **FLÁVIO DONIZETE FERREIRA & CIA LTDA**, CNPJ nº 09.236.291/0001-96; **MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 12.604.283/0001-60; e **OURO MASSA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP**, CNPJ nº 15.471.057/0001-46, ao fundamento de que referidas empresas não ostentaram, em suas respectivas declarações de manutenção de pessoal técnico habilitado e disponível, a **existência de engenheiro eletricista ou eletrônico** (exigência feita, de acordo com a recorrente, pelo órgão regulador de classe, o CONFEA – Resoluções nº 218, artigo 9º; e nº 380, artigo 2º); isso, segundo a recorrente, constituir-se-ia em afronta ao Edital (frise-se que esse documento não exige semelhante profissional no quadro funcional das empresas concorrentes). Postula, a recorrente, a inabilitação das empresas antes mencionadas, pois desobedientes de norma editalícia.

Em contrarrazões, a empresa **CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA EPP**, CNPJ nº 11.512.628/0001-92, presente no pedido de inabilitação feito pela recorrente, contrapôs, aos argumentos contra si formulados, o fato de ter cumprido com todas as exigências do Edital de convocação, tanto que habilitada sem qualquer ressalva; requereu, no mérito, que não se tenha por procedente o pedido formulado pela recorrente, i.e., que não seja levada a efeito sua inabilitação, e, em pedido contraposto, que se inabilite a recorrente, fundamentando-o em que esta não demonstrou, em tempo oportuno, o vínculo de seu profissional com a empresa (itens “c” e “c.a” da cláusula 6.1.2 do Edital), além de que sejam tomadas medidas para apuração do que se alega.

A CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu presidente, sr. Marco Antonio de Melo Azevedo, com o fito de obter maior segurança na decisão do presente recurso, bem assim visando a uma decisão justa e tecnicamente fundamentada, submeteu os autos da Concorrência nº 05/2015, juntamente com o Recurso e as Contrarrazões ora sob análise, ao setor requisitante: PRODI (Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional) do IFSULDEMINAS, que assim se manifestou:

● **03) CONCORRÊNCIA 05/2015 - UASG: Laboratório**

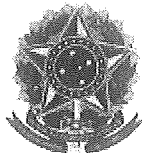
Alimentos Carmo:

[...]

3.3. IMPUGNAÇÃO R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA:

Alega a empresa que deva ser necessário a apresentação de acervo técnico de profissionais para os trabalhos de lógica e elétrica.

3.4. RESPOSTA PRODI:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

Entendemos que não procede a alegação do licitante já que os pontos apontados de lógica (2,91% do preço de referência), elétrica (8,94% do preço de referência) e ainda para os serviços de ar-condicionado (4,40% do preço de referência), não são o objeto principal e único da licitação sendo componentes integrantes de um todo, importantes como tudo de positivo que na vida é, mas de atendimento perfeitamente possível por engenheiro civil que tem atribuições de acordo com a resolução nº 218-1973, conforme art. 7º, dentre outras e em especial das atribuições do art. 1º:

- *Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- *Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- *Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- *Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- *Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- *Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- *Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

Obs.: Pode-se observar que indicamos o serviço para instalação de ar-condicionado que tem pela mesma resolução 218-1973 atribuição deste serviço para o engenheiro mecânico. Se impugnarmos as empresas pelo fato perpetrado pela empresa R. Martinez, que não entendemos correto, teríamos que impugnar todas as empresas, inclusive a R. Martinez pela falta do atestado de engenheiro mecânico para serviço de ar-condicionado.

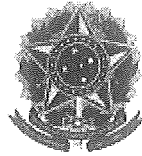
Continuamos com o entendimento de que os projetos pertencem a outros profissionais e foram fornecidos por esta Administração Pública, cabendo à empresa vencedora da Concorrência a sua execução tal e qual foi projetado. Tendo o responsável técnico da empresa já realizado outra obra semelhante ao objeto desta, estará apta a empresa a ser declarada habilitada para tal.

[...]

3.7. IMPUGNAÇÕES DA CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA (2X):

Alega a empresa que a empresa R. Martinez Construções Ltda não apresentou vínculo profissional com profissional habilitado.

3.8. RESPOSTA PRODI:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

Não procede pois a empresa R. Martinez Construções Ltda apresentou contrato particular de prestação de serviço de seus profissionais conforme item 6.1.2, "c", "c.a" do edital:

"c.a) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), ou da ficha de registro de empregado, ou ainda do contrato de prestação de serviços ou outro documento de mesmo valor probatório".

A CPL – Comissão Permanente de Licitação, estribada nas orientações fornecidas pelo setor de Engenharia, decide pela improcedência do recurso e contrarrazões, mantendo a decisão inicial registrada na Ata da Sessão Pública, visto que todas as empresas, incluídas a recorrente e a recorrida/contra-arrazoante, habilitadas possuem capacidade técnica para a futura execução da obra.

Sobre a comprovação de vínculo do responsável técnico, a empresa **R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA** comprovou o vínculo com o profissional indicado, tendo-se posto, pois, em conformidade com o Edital (itens "c" e "c.a" da cláusula 6.1.2).

Sem mais para o momento, eu, Marco Antonio de Melo Azevedo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, redigi este documento, com auxílio da Comissão de Licitação e da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional.

Encaminho a presente decisão para conhecimento e ratificação ou não da autoridade competente.

Marcelo Bregagnoli
Reitor do IF SULDEMINAS
DOU nº 154/2014 - Seção 2 - Pág. 2
Decretos de 12 de agosto de 2014